



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.005405/2003-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.298 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2019
Recorrente PLAYCENTER S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1995

DIREITO DE PLEITEAR RESTITUIÇÃO. PRAZO.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. Súmula CARF nº 91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de restituir os autos à unidade de origem a fim de que esta, superando o óbice quanto à decadência, proceda a análise quanto à existência e eventual disponibilidade do direito creditório da Recorrente. Após, que se emita novo Despacho Decisório e se reinicie o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Melo Carneiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Por bem descrever a controvérsia, adoto o relatório da DRJ:

Trata o presente processo de pedido de restituição, protocolizado em 16/04/2003, de crédito relativo a saldos negativos do IRPJ que teriam sido apurados pela contribuinte e suas incorporadas no ano-calendário 1995, no valor total de R\$ 1.204.000,06 (pedido à folha 01). Este pedido de restituição foi depois seguido por uma declaração de compensação - DCOMP, por meio da qual a contribuinte buscou se utilizar de parte dos créditos discutidos no pedido

de restituição, para compensar débitos posteriores (a DCOMP compõe o processo de nº 19679.012146/2004-95, que está juntada ao presente processo).

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC pelo indeferimento do pedido de restituição e pela não-homologação da compensação (Despacho Decisório às folhas 219 a 222), fazendo-o com base na assertiva de que o pedido de restituição/compensação seria intempestivo, posto que com base no conteúdo do inciso I do artigo 165 e inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional (CTN), no Ato Declaratório SRF n.º 96/1999 e no artigo 3.º da Lei Complementar n.º 118/2005, o prazo para restituição do indébito tributário seria de cinco anos, com termo inicial na data do pagamento indevido ou da caracterização dos recolhimentos por estimativa como maiores que os devidos.

É que como a contribuinte já poderia, após o encerramento balanço relativo ao ano-calendário 1995, saber se os recolhimentos por estimativa e/ou retenções haviam sido efetuados em valores maiores que os devidos, contaria daí, portanto, o prazo decadencial de cinco anos para repetição. Assim, como o pedido de restituição foi protocolizado apenas em 16/04/2003, o pedido repetitório seria intempestivo.

Irresignada com tal indeferimento, encaminhou a contribuinte a manifestação de inconformidade, às folhas 238 a 256, na qual contesta a decisão da DRF/Blumenau/SC com base na alegação de que, em razão da "prescrição decenal", já firmada na jurisprudência, ou prazo para repetição do indébito seria de 10 anos (a chamada tese "dos cinco mais cinco IV"), e não de 5 anos como pretende a autoridade fiscal.

De outro lado, afirma que a Lei Complementar n.º 118/2005 "pretendeu conferir ao artigo 168, I, do Código Tributário Nacional interpretação diversa daquela firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao determinar que a extinção do crédito referente aos tributos sujeitos à homologação tácita, para fins de início da contagem do prazo prescricional, dá-se com o pagamento antecipado, e não com a homologação operada pelo Fisco" (folhas 244 e 245). Entende que tal regra, a pretexto de ser "interpretativa", introduziu verdadeira nova disciplina para a prescrição em matéria tributária, reduzindo o prazo para repetição do indébito.

Afirma, assim, que esta nova disciplina não pode ser aplicada retroativamente, pois nada tem de interpretativo.

O r. acórdão recorrido restou assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

PRAZO DECADENCIAL O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo decadencial de cinco anos, contado da data do pagamento indevido.

Solicitação Indeferida

A recorrente apresentou Recurso Voluntário em que aduz ter a decisão recorrida aplicado equivocadamente *o conceito de extinção do crédito tributário para fins de contagem do prazo prescricional para o contribuinte reaver quantia paga indevidamente a título de tributo sujeito ao lançamento por homologação, caso do IRPJ, contrariando, dessa forma, o correto entendimento dos 10 anos (05 +05), contados do balanço de encerramento do período, razão pela qual o despacho decisório no processo administrativo deve ser anulado, frente à apontada ilegalidade.*

Dessa forma pleiteia a homologação da compensação efetuada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Melo Carneiro, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Como esboçado no relatório, trata-se discussão já sumulada por este Conselho, conforme se depreende da Súmula n. 91, abaixo replicada:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Desta forma, tendo o pedido de restituição sido pleiteado em 16/04/2003, em relação a crédito composto de saldos negativos do IRPJ que teriam sido apurados pela contribuinte e suas incorporadas no ano-calendário 1995, há de se aplicar o prazo prescricional de 10 anos.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de restituir os autos à unidade de origem a fim de que esta, superando os óbices quanto à decadência, proceda à análise quanto à existência e eventual disponibilidade do direito creditório da Recorrente.

Após, que se emita novo Despacho Decisório e se reinicie o rito processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Melo Carneiro

